

Ao

Ilustríssimo Sr.(a) Presidente da Comissão de Licitação do Município de Porto Ferreira/SP

Ref. Concorrência nº 06/2024 – Processo Administrativo nº 3.748/2.024

Polo 17 Engenharia e Locação LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.734.121/0001-06, com sede na Av. Presidente Vargas, 1265. Jd São Luiz, CEP 14020-273, Ribeirão Preto/SP. vem interpor o presente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da **Inabilitação** da empresa, Construtora HGB LTDA-EPP, inscrita no CNPJ 16.898.251/0001-75 o que faz pelas razões que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Na vigência da antiga Lei 8.666/93 e 10.520/02 e ou Nova Lei de Licitações em vigência. Lei nº 14.133/2021

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias úteis para decisão que ocorreu em 22/05/2024 as 08:30hs.

Conforme consignado na Ata da sessão da Concorrência Eletrônica realizada em 22/05/2024, que a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou a vencedora Construtora HGB LTDA, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Não atendeu ao Edital, referente ao item “Laje Alveolar”

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso e da necessária inabilitação da empresa Construtora HGB LTDA-EPP

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA



Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular, vejamos:

O edital previu claramente que:

- Execução de estrutura em elementos pré-moldados, pilares, vigas protendidas e laje alveolar.

Ocorre que a empresa apresentou o item Laje Alveolar.

Tal documento **NÃO** é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a **sua INABILITAÇÃO, conforme os precedentes sobre o tema:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não podendo ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa **com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve-se vincular a ele:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666/93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada. Precedentes desta Corte.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Motivo que deve culminar em sua imediata inabilitação.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Neste sentido era o teor da Lei 8.666/93, vigente na época da publicação do edital:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.



DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A nova lei de licitações, Lei nº 14133/21, prevê expressamente o vínculo ao instrumento convocatório como princípio básico:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

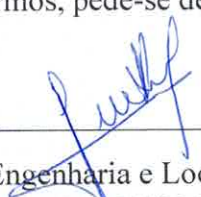
Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

ISTO POSTO, diante da plena comprovação do **NÃO** atendimento ao edital, **REQUER**, o recebimento do presente recurso.

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão da vencedora, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da qualificação técnica apresentada.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à autoridade superior para que seja reapreciado.

Nestes termos, pede-se deferimento.



Polo 17 Engenharia e Locação LTDA
CNPJ Nº 07.734.121/0001-06
Guilherme Lopes Ferraz Affonso.